



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

PREGÃO PRESENCIAL N° PMA 001/2020 - CMA

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à Pedido de Impugnação supostamente feita pela Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, ao Pregão Presencial n° PMA 001/2020 CMA.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e licenciamento de sistemas específicos para a gestão pública, para atender os diversos setores da administração da Câmara Municipal de Antonina-PR, conforme especificado no termo de referência constante no **(anexo I)** do presente edital.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° PMA 001/2020 - CMA, interposto supostamente pela Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. O Edital dispõe no item **11.1**. "É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de **providencia sou de impugnação ao ato convocatório do pregão** e seus **anexos**, observando, para tanto, o prazo de **até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas**.

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, através do Protocolo nº 68, a **referida impugnação é apócrifa, sem nome e sem assinatura do responsável legal, onde também foi protocolada sem as documentações que comprove a autoria e legalidade da impugnante (anexa ao pedido)** e, portanto, sem autenticidade confirmada, além de não haver a comprovação por meio de documento hábil, da condição de representação legal da empresa impugnante, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável, de acordo com o Código Civil.

Todavia mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, **a qual adoto como pedido de esclarecimentos**, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade que gerou o pedido de impugnação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1º - Em seu arrazoado, a impugnante manifesta contrariedade à licitação, considerando que, o custo dos serviços licitados encontra-se fora do mercado discorrendo que esta bem acima do valor que atualmente é contratado pela Câmara, alegando que a mesma já detém objeto praticamente idêntico, sugerindo que poderia prorrogar até setembro de 2021.

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

2º - Alega que precisa saber como se deu a pesquisa prévia junto as empresas do ramo do objeto licitado, para conhecer se a solicitação de preços continha todas condições e características compatíveis com o presente edital, discorrendo que mesmo sendo o atual fornecedor do objeto licitado, sequer foi consultado a oferecer cotação, solicita ainda pesquisa contendo valores similares praticados por outras municipalidades do porte de Antonina.

3º - Alega direcionamento e restrição a competitividade, por verificar as disposições técnicas constantes do Anexo I do edital, discorrendo que constatou direcionamento a uma solução tecnológica de uma conhecida empresa do ramo e seus credenciados, que tem sempre se sagrado vencedora de em outras licitações (Publitech/representante do sistema Elotech), alegando ainda que quais empresas do mercado possuem os sistemas nas formas descritas no Anexo I e que ainda são capazes de integrar com os sistemas da Prefeitura de Antonina, onde diz que não reflete um padrão de mercado, mas sim uma solução de determinado fornecedor específico.

4º - Alega que as condições obrigadas em edital, são características existentes apenas em um determinado software, comercializado no mercado, discorrendo que no caso milhares de entidades públicas no país atendidas por sistemas que não aqueles do Anexo I, estariam com os mesmos problemas, e que as justificativas no edital não são condizentes, com isto impedindo a participação onde outros participantes não podem acudir em igualdade de condições, ressalta que no mercado fornecedor de licença de usos de sistema de gestão pública atuam diversas empresa, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porem com recursos tecnológico próprios e peculiares.

5º - Alega que em certames licitatórios promovido por entidades municipais, os quais pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram participações isoladas ou efetivas de um único fornecedor de sistemas, trazendo como exemplo números de pregões realizados em entes municipais, citando como reafirmação Acordões, e que quem se atreve a disputar é eliminado com base no não atendimento ao cadastro único ou banco de dados único.

6º Alega que quer saber se a Prefeitura de Antonina esta ciente e alinhada a tal proposito, onde também alega impropriedades pelo fato de que o edital sequer disponibilizou dados e layouts, especificações e requisitos do sistema em uso naquela municipalidade, e que integração de um softwer com sistemas de outros fornecedores é inviável tecnicamente, devido as restrições de direitos autorais e de propriedade intelectual vigente em norma, alegando também que por isto os orçamentos são inválidos por não presumir tal serviços técnico.

7º Discorre que a integração de sistemas com a Prefeitura de Antonina decorre de interpretação equivocada do artigo 48, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto a necessidade de utilização dos mesmos softwares de gestão orçamentária e financeira por parte de prefeituras, câmaras, autarquias e outros entes situado no mesmo ente federativo, discorrendo comentário sobre o referido artigo, de que a lei não comenta nada sobre softwer ou sistemas informatizados, mais sim sobre normas de transparência.

8º Alega que a indefinição quanto ao Prazo de Implantação, discorrendo sobre o item 25 do edital que fala de 05 (cinco) dias e que no Anexo I do mesmo edital é definido que a conclusão

cmapr@visaonet.com.br



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

do objeto para o início da operação será feito em no máximo 60 (sessenta) dias, decorrendo que o prazo de 05 (cinco) dias é impossível tecnicamente a qualquer licitante, dispondo o § 1º do Art. 44 da Lei 8666/93.

9º Pede saneamento de equívocos ou ilegalidade quando determina nos itens 18.13 e 18.14 a possibilidade do saneamento da documentação de habilitação e da proposta na própria sessão, afrontando a legislação pátria, citando o § 3º do Art. 43 da Lei 8666/93, falando em responsabilidade a agentes e ferimento ao princípio de igualdade, citando ainda comentário da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro e jurisprudência do TJ-SP.

Neste sentido espera que a impugnação que seja acolhida, corrigindo vícios do ato convocatório, pedindo deferimento.

É o breve relato, passo a análise e fundamentação.

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, pois só se pode promover um certame, uma disputa, onde houver competição.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

Assim sendo, a competitividade é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidades de disputa.

1º ALEGAÇÃO

Quanto a alegação, considerando que, o custo dos serviços licitados encontra-se fora do mercado e bem acima do valor que atualmente é contratado pela Câmara, e que a mesma já detém objeto praticamente idêntico, sugerindo que poderia prorrogar até setembro de 2021, com isto podemos ver claramente que se trata de subjetividade do recorrente quando utiliza como comparativo os serviços que são prestados hoje pela mesma, com aquele que se pretende contratar, pois trazendo a baila as demais alegações e contestações vemos que a própria impugnante fala que se trata de serviços diferenciados, como então se falar que o "objeto é praticamente idêntico", com isto só, já refutaria que o edital trás qualquer restrição ao mesmo, onde assim a mesma poderia participar tranquilamente, tendo inclusive a condição de apresentar uma proposta que contemplaria economicamente esta administração legislativa, e com tudo respeito a impugnante, quando diz que esta administração poderia prorrogar o contrato com a mesma, ainda que de repente não intencional, da a entender que há um interesse exclusivo em manter seu contrato com esta casa, lembrando que a administração é que sabe de suas necessidades, as quais necessitam atender o que pede a lei, até porque as leis vem cobrando de forma repetitiva e com sanções aos não atendimentos ou sanção dos mesmos, Vale também lembrar que além do contrato que a impugnante tem com a Câmara, tem sido feito processos de dispensas com a mesma, para se realizar serviços, os quais hoje também encontram-se inclusos no rol de serviços do referido processo licitatório, entre outros que hoje o atual contrato não contempla todos da lista da tabela abaixo do edital:

Item	Descrição.	UNID.	QUANT
01	Contabilidade	Mês	12

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro -Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

02	Planejamento (PPA, LDO, LOA)	Mês	12
03	LRF	Mês	12
04	Tesouraria	Mês	12
05	Patrimônio	Mês	12
06	Exportador para o SIM-AM	Mês	12
07	Folha de Pagamentos	Mês	12
08	Compras, Licitações e contratos	Mês	12
09	Transparência	Mês	12
10	Portal Recursos Humanos	Mês	12

Sabe-se também que hoje ao buscarmos contratos, processos licitatórios, documentações, atas entre outros serviços no Portal de transparência da Câmara, não o encontramos, com isto o cumprimento da lei de acesso a informação precisa ser atendida, sem contar com os demais serviços internos que a câmara necessita para cumprir a as leis, isto é somente uma parte que relatamos, onde com o quadro acima podemos entender claramente que se trata de uma relação de serviços superior ao hoje contratado, não podendo ser feito comparativo de valores nem de serviços na totalidade.

2º ALEGAÇÃO

Alegou que precisa saber como se deu a pesquisa prévia junto as empresas do ramo do objeto licitado, para conhecer se a solicitação de preços continha todas condições e características compatíveis com o presente edital, discorrendo que mesmo sendo o atual fornecedor do objeto licitado, sequer foi consultado a oferecer cotação, solicitando ainda pesquisa contendo valores similares praticados por outras municipalidades do porte de Antonina.

Informamos que as cotações foram pedidas a várias empresas do ramo, através de e-mail, onde foi tirado a média dos 3 (três) menores valores, chegando ao valor **estimado** do edital, onde para todos foi encaminhado de forma igual todo o termo de referencial, conforme descrito no Anexo I do edital, como é usualmente feito por todos os órgãos públicos, onde os mesmos encontra-se acostados ao processo, não podendo ser aberto neste momento, mais sim no momento oportuno, pois “ainda encontra-se na fase interna do processo” informações de preço de possíveis concorrentes; Agora quanto a não ter pedido orçamento a empresa impugnante, vale lembrar que o processo esta sendo feito através da Lei Municipal nº 014/2019, onde autoriza o Poder Legislativo do Município de Antonina a firmar convênio com o Poder Executivo para uso excepcional da Comissão Permanente de Licitação/Pregão, para compras e contratações de serviços, com isto, qual ilegalidade por não buscar a referida empresa para cotação, sendo que quando o pedido chegou a este setor, passamos ao chefe de compras para fazer as cotações, o qual buscou empresa do ramo, não cometendo nenhum ato que impeça o seguimento do feito, visto que ao publicar o edital a mesma teve conhecimento, sem sombra de duvidas, quanto a pesquisar valores similares de outras municipalidades, isto poderá ser feito em momento oportuno, visto que a fase é de orçamento em relação ao



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

mercado, para extrair valor estimado, quanto a outras municipalidades já trata-se de valores já licitados.

3º ALEGAÇÃO

Alega direcionamento e restrição a competitividade, onde diz que ao verificar as disposições técnicas constantes do Anexo I do edital, constatou direcionamento a uma solução tecnológica de uma conhecida empresa do ramo e seus credenciados, e que a mesma tem sempre se sagrado vencedora de em outras licitações sita a (Publitech/representante do sistema Elotech), alegando ainda que quais empresas do mercado possuem os sistemas nas formas descritas no Anexo I e que ainda são capazes de integrar com os sistemas da Prefeitura de Antonina, onde diz que não reflete um padrão de mercado, mas sim uma solução de determinado fornecedor específico.

Pois bem neste momento constata-se uma divergência de argumentos, pois inicialmente diz deter objeto praticamente idêntico ao Anexo I; Como pode então falar em restrição a competitividade, pois se detém de objeto praticamente idêntico é porque atende ao edital senão vejamos o que diz nele:

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA:

a) Apresentação de atestado de qualificação técnica, em nome do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços **compatíveis** em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Neste caso praticamente idêntico ao objeto da licitação, trata-se de **compatível**, com isto entende-se que a impugnante atende o que pede o edital e que então detém de solução tecnológica compatível, e que quando sita a (Publitech/representante do sistema Elotech), deixa ainda mais claro que possui mais empresa além da mesma que podem atender o que pede o edital.

E quando diz que não reflete um padrão de mercado, mas sim uma solução de determinado fornecedor específico, demonstra ainda mais que esta administração legislativa esta buscando ampliar a competição com o procedimento adotado, pois no entendimento da impugnante fala em fornecedor específico, que quer dizer exclusivo, neste diapasão, poderia ser escolhido a modalidade de INEXIGIBILIDADE, mais não o foi, visto que o termo de referencia Anexo I pode ser executado por várias empresas do mercado, onde com a adoção do procedimento através do Pregão Presencial abre um leque de oportunidade de participação, lembra ainda que somente a mesma entrou com pedido de impugnação.

4º ALEGAÇÃO

Alega que as condições obrigadas em edital, são características existentes apenas em um determinado software, comercializado no mercado, discorrendo que no caso milhares de entidades públicas no país atendidas por sistemas que não aqueles do Anexo I, estariam com os mesmos problemas, e que as justificativas no edital não são condizentes, com isto impedindo a participação onde outros participantes não podem acudir em igualdade de

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

condições, ressalta que no mercado fornecedor de licença de usos de sistema de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém com recursos tecnológico próprios e peculiares.

A impugnante fala em milhares de entidades públicas no país atendidas por sistemas que não aqueles do Anexo I, portanto somente ela é quem entrou com seu pedido de impugnação, onde mais uma vez a impugnante além de argumentar abstratamente, quando tenta desqualificar o edital, que encontra-se legalmente embasado dentro da lei, quando ressalta que no mercado fornecedor de licença de usos de sistema de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém com recursos próprios e peculiares, com isto chancela que a no mercado empresas que podem executar o que o edital pede, pois **características não quer dizer exclusividade**, pois sabe-se que desde que as proponentes possam executar o referido objeto mesmo com suas características, não quer dizer que não possam fazê-la, até porque a descrição do Anexo I do edital tem o objetivo em atender as legislações vigentes.

5º ALEGAÇÃO

Alega que em certames licitatórios promovido por entidades municipais, os quais pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram participações isoladas ou efetivas de um único fornecedor de sistemas, trazendo como exemplo números de pregões realizados em entes municipais, citando como reafirmações Acordões, e diz que quem se atreve a disputar é eliminado com base no não atendimento ao cadastro único ou banco de dados único.

Cada vez mais as argumentações são redundantes, com um objetivo de trazer a descrição do objeto a um único fornecedor, pois é sabido que órgão federais, estaduais e municipais que detém fornecedores e ou sistemas, os quais disponibilizam cadastro único ou banco de dados único, lembrando que esta ferramenta vem de encontro além da transparência entre usuários, trás também a unificação de informações fidedignas, inclusive para prestação de contas aos órgãos reguladores, visto que se a impugnante não obtém de tal ferramenta, deve-se adequar ao que os órgãos públicos necessitam contratar para cumprir as leis, assim como vários fornecedores o fizeram, pois ao buscar processos licitatório de um único fornecedor para justificar impedimento, com base nos processos de pregões citados vejamos alguns:

PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2019 – ARSS -ASSOCIAÇÃO DE SAUDE REGIONAL DO SUL DO SUDOESTE PR.

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

simae

Início A Ass - Cidadão - Empresas - Imprensa - Servidor - Contatos - Acesso Rápido - Publicações - Portal da Transparência

Edital Pregão Presencial nº 021/2019 - Software de Gestão Pública.pdf	👤
09 - Aviso de Licitação - Pregão Presencial.pdf	👤
Decisão Administrativa - Pregoeiro.pdf	👤
Impugnação GovBR_rotated.pdf	👤
Impugnação Tiago Rubens Busatta_rotated.pdf	👤
Edital Pregão Presencial nº 021/2019 - Software de Gestão Pública - Retificado.pdf	👤
Pedido de esclarecimentos assinado.pdf	👤
Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Pregoeiro.pdf	👤
Impugnação - Elotech - ARSS.pdf	👤
Decisão Administrativa - Pregoeiro - Elotech.pdf	👤

Comercial: (46) 3520-0900 | E-mail: comunicacao@arssparana.com.br | Entre em contato

O que podemos ver é que houve 03 pedidos de impugnação um em nome da empresa recorrente e outra da pessoa ligada a mesma, aonde as duas vem assinada pelo Sr. TIAGO RUBENS BUSATTA, o outro pedido foi feito pela empresa ELOTEC, onde em nenhuma das duas ensejou em mudanças substancial no Termo de Referencia, a não ser pequenas alterações em que não teve mudanças técnicas, teve também pedido de esclarecimentos feito pela empresa Betha Sistemas Ltda, os quais não citou nenhum das referencias técnicas conforme, descreve a impugnante, com isto é importante ser dito, “porque somente a mesma, que possui um contrato com esta Câmara, vem levantando questionamentos dos quais já e passivo de entendimento legal”.

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO – PR, o qual repete por duas vezes em seu pedido.

Portal da Transparência

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO | Ano: 2019

Licitações

Detalhes da Licitação:

Modalidade: Pregão	Número/Exercicio: 3 / 2019	
Situação: Homologada	Publicação: 17/09/2019	
Abertura: 30/09/2019 às 14:00	Natureza: Presencial	Valor Máximo: R\$ 86.662,50

Objeto: Aquisição de "kits" de uniforme escolar, para atender os alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública municipal para o ano letivo de 2019.

Solicitação de Notificação

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

E-mail: _____

EDITAL/DOCUMENTOS

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
EDITAL LICITAÇÃO.pdf (545,7 KB)	17/09/2019
EDITAL LICITAÇÃO (ALTERADO).pdf (3 MB)	23/09/2019
EDITAL LICITAÇÃO ALTERADO 2.pdf (534,6 KB)	23/09/2019

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Vemos que o referido pregão trata-se de aquisição de **kits de uniforme escolar**, não tendo ligação com o objeto deste certame.

PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU.

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU | Ano: 2019

Modalidade: Pregão | Número/Exercício: 169 / 2019
Situação: Homologada | Publicação: 18/10/2019
Abertura: 14/11/2019 às 09:00 | Natureza: Presencial | Valor Máximo: R\$ 1.049.224,00

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, conversão e manutenção de um sistema de informática integrado de gestão fiscal contábil e administrativa.

Observação/Justificativa: Sem registro

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
AVISO PP 169-2019.doc (53,0 KB)	18/10/2019
EDITAL PP 169-2019.pdf (382,1 KB)	18/10/2019
AVISO DE RETIFICAÇÃO PP 169-2019.doc (83,5 KB)	01/11/2019
EDITAL RETIFICADO PP 169-2019.pdf (378,6 KB)	04/11/2019
Pregão 169-2019.rar (2,8 MB)	04/11/2019
Impugnação IPM SISTEMAS LT - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR.pdf (296,1 KB)	12/11/2019
RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - IPM SISTEMAS.pdf (1,3 MB)	12/11/2019

Vemos neste processo que teve um pedido de impugnação feito pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, onde a mesma teve um único questionamento relativo a questões técnicas, sendo contrária a “exigência para que os bancos de dados referente a todos os módulos que compõem o sistema, sejam mantido em servidores na sede do contratante, em ambiente local.” Sugerindo que pode-se ser colocado em nuvem, onde foi negado provimento, portanto nada relacionado ao que justifique a ligação do objeto que a Câmara Municipal necessita contratar com a alusão feita pela impugnante.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA – PR

Quanto a este processo o mesmo já foi objeto de impugnação da recorrente o qual foi parcialmente atendido, mais que não trás relação com especificações diretas com itens deste certame, inclusive também teve representação feita ao TCE/PR, dada como improcedente, o qual pode ser visto na íntegra junto com o questionamento a seguir.

Quanto ao cadastro único e banco de dados único, a própria impugnante, já obteve resposta do TCE/PR quando fez representação ao mesmo, vejamos na íntegra:

PROCESSO Nº - 107579/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA INTERESSADO -

GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADOR - DESPACHO - 155/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ‘**GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Município de Itaipulândia, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 11/2020, a saber:

(i) A descrição do objeto efetuada no Anexo I do Edital não reflete padrão de mercado, correspondendo a produto da Empresa Publitech, sendo indevidas as exigências atinentes ao E-SIC e a cadastro e banco de dados únicos; (ii) O orçamento estimado não foi realizado sequer de acordo com pesquisa junto a três fornecedores. Houve utilização de contrato de 2018 e de dois ajustes com a mesma empresa (Publitech) para se chegar ao preço máximo; e (iii) Houve inadequada imposição de limite temporal aos atestados de capacidade técnica.

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a anulação do Pregão.

Análise Primeiramente, cumpre destacar que, em acesso ao website do Município de Itaipulândia, constata-se que a Requerente formalizou impugnação ao edital com os mesmos fundamentos ora apresentados, havendo sido considerados procedentes: parte do item (i) (especificamente no que tange ao E-SIC) e o item (iii) – com a devida correção do Edital – e redesignada a sessão para o dia 04 de março. Assim, entendo que perdeu o objeto a representação em relação a tais aspectos.

No que tange ao suposto (i) direcionamento em relação à exigência de cadastro e banco de dados únicos, verifico que as justificativas do Município mostram-se absolutamente procedentes. A imposição visa evitar retrabalho (sendo desnecessário realizar novos cadastros quando se utilize módulos diversos), propiciando maior segurança e eficiência. Nas palavras do Município: (Grifo)

(...) caso haja a opção de cadastro único, não é necessária todo o calvário retro citado, evitando a replicação de dados e mantendo do padrão de código de cadastro em todos os módulos que compõem o sistema de gestão da municipalidade. Vale ressaltar que atualmente até o governo federal em seus programas sociais mantém o cadastro único para cidadãos beneficiários. Desta feita, além do governo federal, estado e municípios possuem acesso ao referido cadastro, com desnecessidade de alimentação por cada órgão. (...) Atualmente para a municipalidade efetuar atualizações ou versões de correção de erros em software que não possua a opção de base de dados única, todos os módulos que trabalham integrados, precisam ser atualizados separadamente, sob pena de que aqueles que não forem atualizados acusarem conflito de versões com o banco de dados e/ou versões anteriores com os demais módulos e sequer permitir qualquer funcionalidade. Não raras vezes, atualizações de um módulo causam conflito em outros, necessitando que a fornecedora do software desenvolva outra rotina de atualização para correção de erro ocasionado por atualização recentemente executada e assim sucessivamente.

cmapr@visaonet.com.br



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Aliás, o Município destacou precedente deste TCE/PR, de minha relatoria, no qual, ao analisar insurgência contra exigência editalícia de mesmo teor, asseverei que (Processo 45887-8/19 – Despacho 682/19):

Tendo em vista o aprimoramento tecnológico constante, que trazem facilidades e novas operacionalidades às mais diversas atividades humanas, inclusive na área tecnológica, não há qualquer impedimento para que a Administração Pública dele se utilize, desde que vise ao atingimento da finalidade pública. As exigências realizadas no Edital visam facilitar a operação do sistema de controle de dados do Município, de maneira a agilizar o serviço, bem como tornar eficiente e imediato as informações disponibilizadas no Portal da Transparência da Municipalidade. (GRIFO)

Quanto à (ii) formação do orçamento estimado, verifico que o Município – corretamente, frise-se – utilizou-se do contrato vigente, bem como de ajustes similares celebrados por várias outras municipalidades nos exercícios de 2019 e 2020. Considerando o objeto desejado, parece-me que foram buscadas as fontes existentes para se ter adequada noção dos valores praticados no mercado.

Face a todo o exposto, entendo que restam ausentes ocorrências que justifiquem o processamento da Representação. (Grifo)

Determinações

- Não conheço do expediente e determino o encerramento do processo com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo; (Grifo)

- Remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relato

A impugnante demonstra com isto, buscar um objetivo em questionamento já pacificado, demonstrando que tenta induzir esta Câmara legislativa a erro, visto já ter sua resposta legal em uma entidade fiscalizadora de respeito que é o TCE/PR, não podendo alegar desconhecimento, então por qual motivo utiliza tais argumentações? Qual objetivo pretende alcançar?

6º ALEGAÇÃO

Alega querer saber se a Prefeitura de Antonina esta ciente e alinhada a tal proposito, onde também alega impropriedades pelo fato de que o edital sequer disponibilizou dados e layouts, especificações e requisitos do sistema em uso naquela municipalidade, e que integração de um softwer com sistemas de outros fornecedores é inviável tecnicamente, devido as restrições de direitos autorais e de propriedade intelectual vigente em norma, alegando também que por isto os orçamentos são inválidos por não presumir tal serviços técnico.

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Quanto a Prefeitura de Antonina estar ciente, vale destacar que este processo esta sendo realizada por equipe licitatória do Município de Antonina do poder executivo que teve sua autorização dada pelo Prefeito Municipal, pois cada processo percorre um protocolo a ser seguido, da seguinte forma: pedido feito pelo Presidente da Câmara Municipal, ao executivo, com documentações sobre o processo relativo ao objeto a ser contratado, onde o mesmo autoriza o setor de licitação a seguir com os procedimentos, documentações estas acostadas ao processo, com base na Lei Municipal nº 014/2019.

Quanto a disponibilidade de dados e layouts, especificações e requisitos do sistema em uso naquela municipalidade, podemos ver que esta informação é simples e fácil de obter, visto que a impugnante já obtém desta informação, pois a mesma descreveu todo os serviços da atual fornecedora da Prefeitura de Antonina, quando diz tratar-se de sistema único, relata sobre o softwer desta, entre outras particularidades, onde mesmo como já explicado pelo TCE/PR no **PROCESSO Nº - 107579/20**, estes sistemas os mesmos já possuem; Pois quando os Municípios fazem suas publicação licitatórias, alimentação do SIM-AM, entre outros serviços, utilizam da integração entre entidades, neste sentido não a que se falar em **impropriedades alguma**, lembrando ainda que tem o prazo de implantação, o qual oportuniza tal execução, visto tratar-se de contratação de empresa que atuem no ramo, neste sentido não á que invalidar orçamentos.

7º ALEGAÇÃO

Alega Discorrendo que a integração de sistemas com a Prefeitura de Antonina decorre de interpretação equivocada do artigo 48, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000, quanto a necessidade de utilização dos mesmos softwares de gestão orçamentária e financeira por parte de prefeituras, câmaras, autarquias e outros entes situado no mesmo ente federativo, discorrendo comentário sobre o referido artigo, de que a lei não comenta nada sobre softwer ou sistemas informatizados, mais sim sobre normas de transparência.

Vejamos a Lei:

LRF - LC nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal** e dá outras providências.

Art. 48. São instrumentos de transparência **da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) (Grifo)

cmapr@visaonet.com.br



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Vemos que equivocada encontra-se a ora impugnante pois é sabido que trata-se de lei de Responsabilidade Fiscal e de Transparência de suas atividades, pois como obter tais serviços de forma transparente se não utilizarmos hoje de ferramentas técnicas, as quais vem sendo feitas por todos os órgãos públicos, pois a mesma não fala de software, mais também não diz que não possa ser usados ou o que usar para colocar em plástica o exigido a todos os poderes, com isto os órgão passam ter o poder discricionário desde que atendam a referida lei; Quais os órgãos públicas que para atender o que pede a lei em comento, não utilizam de tais ferramentas ou que não estejam tendo que busca-las?. Importante é interpretar a exegese da lei de acordo com sua a interpretação e a aplicação, na prática, dos preceitos da hermenêutica, na busca do sentido e do alcance de uma lei em questão.

8º ALEGAÇÃO

Alegou que a indefinição quanto ao Prazo de Implantação, discorrendo sobre o item 25 do edital que fala de 05 (cinco) dias e que no Anexo I do mesmo edital é definido que a conclusão do objeto para o inicio da operação será feito em no máximo 60 (sessenta) dias, discorrendo que o prazo de 05 (cinco) dias é impossível tecnicamente a qualquer licitante, dispondo o § 1º do Art. 44 da Lei 8666/93.

Vejamos os itens do edital atacados um a um:

25.2. O prazo Máximo para entrega é de 05(cinco) dias, após a solicitação para o lote. O não cumprimento do prazo de entrega poderá levar a empresa a sanções descritas no item 27 do edital**26. PAGAMENTO: (Grifo)**

Neste primeiro caso, o edital fale de prazo para o inicio da implantação, após a solicitação, pois sabe-se que é necessário o edital identificar o início da entrega, pelo fato de que o objeto trata-se de implantação que demanda de um inicio como já dito, vejamos o segundo caso:

“Na implantação dos sistemas acima discriminados, **deverão ser cumpridas**, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da retirada da base de dados, quando couber, as seguintes etapas:” **(Grifo)**

Vemos agora que a referida descrição do Anexo I, trata-se da cumprimento final ou implantação, com isto não a que se falar que o edital é impreciso quanto ao prazo de implantação, vemos que a impugnante tenta buscar argumentos interpretativos ao seu bel-prazer; para consolidar o entendimento podemos ver que o Anexo I, ainda disponibiliza um quadro de execução de entrega das etapas, conforme podemos ver abaixo:

Etapas	10 Dias	15 Dias	30 Dias	60 Dias
Análise				
Diagramação				

cmapr@visaonet.com.br



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Testes				
Relatórios				
Início				

9º Alegação

Alega e pede saneamento de equívocos ou ilegalidade quando determina nos itens 18.13 e 18.14 a possibilidade do saneamento da documentação de habilitação e da proposta na própria sessão, afrontando a legislação pátria, citando o § 3º do Art. 43 da Lei 8666/93, falando em responsabilidade a agentes e ferimento ao princípio de igualdade, citando ainda comentário da ilustre Professora Maria Sylvania Zanella di Pietro e jurisprudência do TJ-SP, que falam sobre diligência.

Vejamos os itens do edital atacados:

“18.13. Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da sua proponente, **facultando-lhe o saneamento de falha(S) formal(is) relativa(s) à apresentação na própria documentação na própria sessão.**

18.14. Para efeito do saneamento a que se refere o **subitem 18.13.,a** correção da(s) falha(s) poderá ser **desencadeada durante a realização da própria sessão** pública, com a apresentação, encaminhamento e / ou substituição de documento(s), ou com a verificação desenvolvida por meio eletrônico, fax-simile, ou ainda, por qualquer outro método que venha a produzir o(s) efeito(s) indispensável(is).” (Grifo)

Podemos observar que a recorrente mais uma vez tenta desqualificar preceitos legais, pois a sanção que trata os referidos itens acima, refere além de saneamento de falhas formais, onde estas só poderão ser feitas na sessão, conforme disposto no edital, vejamos abaixo fundamentações legais para tal:

REVISTA – ORIENTAÇÕES E JURISPRUDENCIA DO TCU – 4º EDIÇÃO REVISTA ATUALIZADA E AMPLIADA

**PÁGINA 324
(...)**

cmapr@visaonet.com.br



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Quando definido no instrumento convocatório, poderão ser feitas pelos responsáveis pela licitação correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta do número do CNPJ (MF) e da inscrição estadual ou municipal ou do endereço completo. Falta de data ou de assinatura e/ou de rubrica na proposta **poderá ser suprida pelo representante legal do licitante presente à sessão (Grifo)**

PÁGINA 573

13. encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve analisar os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, conforme disposições contidas no edital;
(...)

• **no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos; **(Grifo)**

Com isto vemos que o TCU orienta através de sua revista que pode haver saneamento na sessão, inclusive porque tal situação consta no edital, com isto não a que se falar em quebra do princípio da isonomia, visto que este tratamento será dado ao todas as proponentes, e nem em reponsabilidade a agente público, pois como responsabilizar agente que cumpre leis e normas, inclusive o Art. 3º da Lei 8666/93 em busca e a seleção da proposta mais vantajosa para administração;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo)

Nesta mesma linha o próprio Decreto federal nº 5.450/2005 Art. 3º, expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Vejamos ainda referida lei no comentário do ilustre Marçal Justen Filho:

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. **Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos**, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). **(Grifo)**

Sem contar ainda sobre a possibilidade de diligência, algo ainda mais que demonstra que os legisladores, buscam a quebra do formalismo exagerado em busca do menor preço.

DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, deixo de conhecer à Impugnação apresentada pela Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, em fase dos vícios acima apontados, **a acolho como pedido de esclarecimentos** para que não paire qualquer dúvida a qualquer licitante que seja acerca do processo licitatório, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, o que **NÃO ensejará alterações no Edital** do Pregão Presencial PMA 001/2020 - CMA.

Dê ciência á Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.camaramunicipaldeantonina.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Antonina-PR, 22 de abril de 2020.

Giancarlo Nogueira da Cruz
Pregoeiro

cmapr@visaonet.com.br